

INTERESSADA: Élvia Pozzi

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE nº 1361/75, CSG, Aprov. em 07/05/75. Comunicado ao
Pleno em 14/05/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no
exercício da Presidência

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Élvia Pozzi, filha de Plínio Caetano Pozzi e de D. Maria Helena Carvalho Pozzi, Cédula de Identidade RG nº 7.625 844, nascida aos 16 de outubro de 1957, em São Carlos - SP, residente e domiciliada em São Carlos, na rua D. Pedro II nº 1376, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Álvaro Guião", em São Carlos.

Em continuação, fez a 1ª série do curso colegial, no mesmo estabelecimento, em São Carlos (Ficha Modelo 19).

A seguir, frequentou a 2ª série colegial no ano de 1974, na Cass City High School - Estados Unidos - Cass City - Michigan.

Retornando ao Brasil, deseja continuar seus estudos na 3ª série do curso colegial, no Instituto de Educação Estadual "Dr. Álvaro Guião", em São Carlos - SP.

2. APRECIÇÃO: A requerente, como se pôde verificar da documentação, completou no exterior um ano letivo na série que corresponde à 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, após ter completado a 1ª série do referido grau no Brasil. Entendo, pois, que se pode adotar a seguinte:

II - CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Élvia Pozzi com os do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 2ª série do segundo grau, podendo ela matricular-se na 3ª série do 2º grau, ficando obrigada a processo de adaptações julgadas necessárias pelo estabelecimento em que se matricular.

São Paulo, 07 de maio de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR - Relator.